

LEI Nº 1.402, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.

Projeto de Lei nº 816/2023
Autoria do Poder Executivo Municipal

**“Institui a Lei do Cicloturismo do âmbito
do Município de São Lourenço da Serra”**

FELIPE GEFERSON SEME AMED, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1 - Fica instituído no âmbito da cidade de São Lourenço da Serra, a Lei do Cicloturismo, a fim de promover e estimular o setor turístico no município.

Art. 2 - O ciclo turismo enquanto política pública tem como objetivo:

- I-** O incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
- II-** A melhoria da saúde e bem estar dos cidadãos por meio de atividade física;
- III-** A valorização dos atrativos turísticos e culturais;
- IV-** O desenvolvimento dos arranjos produtivos locais com vistas ao desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda;
- V-** A promoção da mobilidade e o acesso aos equipamentos públicos turísticos.

Art. 3 - Para efeito dessa Lei entende-se por:

- I-** Ciclo turismo – Atividade Turística que consiste em viagem por meio de bicicleta. Turismo Ecológico: Seguimento de atividade turística que utiliza de forma responsável o patrimônio natural e cultural, por meio da interação com o meio ambiente,
- II-** Arranjo Produtivo local: conjunto de fatores econômicos e sociais relacionados a determinado território, destinado a desenvolver atividades econômicas correlatas,

III- Sistema Ciclo turístico: Conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados ao turismo de bicicletas,

IV- Rota ciclística: itinerário, caminho, trajeto de curta, média ou longa distância, interligando produtos turísticos locais

Art. 4 - A criação e o traçado das rotas ciclísticas devem:

I- Considerar o relevo, os recursos naturais bem como os patrimônios históricos e culturais do município;

II- Priorizar as interligações entre os sistemas ciclo turísticos e a infraestruturas urbanas já existente;

III- Priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo de veículos motorizados;

IV- Garantir a participação popular e dos usuários de bicicleta (bike).

Art. 5 - Compete ao poder público:

I - Definir o traçado das rotas ciclísticas a fim de integrá-las as já existentes, bem como incentivar a interligação com rotas de outros municípios da região,

II - Definir o padrão de sinalização do Sistema Ciclo turístico garantindo a segurança do usuário

III – Implantar sinalização específica e visível com a denominação oficial das rotas ciclísticas, pontos de apoio, atrativos turísticos e culturais que venham a integrá-la,

IV – Mapear os atrativos existentes na rota, como:

a- Monumentos históricos;

b- Pontos turísticos;

c- Hospedagem;

d- Locais de alimentação, hidratação;

- e- Locais de apoio; e
- f- Serviço de saúde.

Parágrafo único – Para a concretização dos serviços e estruturas definidos nos itens III e IV deste artigo, podem ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

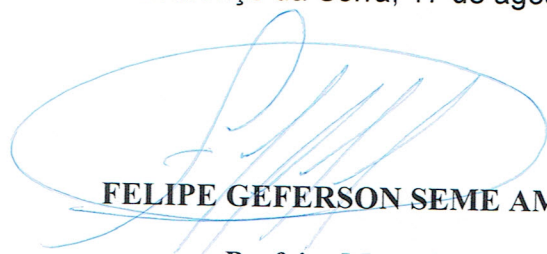
Art. 6 - Cabe ao poder executivo, por meio da Secretaria Adjunta/Departamento de turismo, promover estudos e discussões para a manutenção e revisão das Rotas Ciclo turísticas junto aos grupos de ciclismo, Mountain Bike e do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Art. 7 - Fica criada a Rota ciclística constante no anexo I da presente Lei, como segue denominada:

- I- Rota I: inicia-se o trajeto nas proximidades da Fazenda Galvão - Pinheirinho, e finaliza nas proximidades do Santa Rita.
- II- Totalizando a rota em 29,65 km.

Art. 8 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

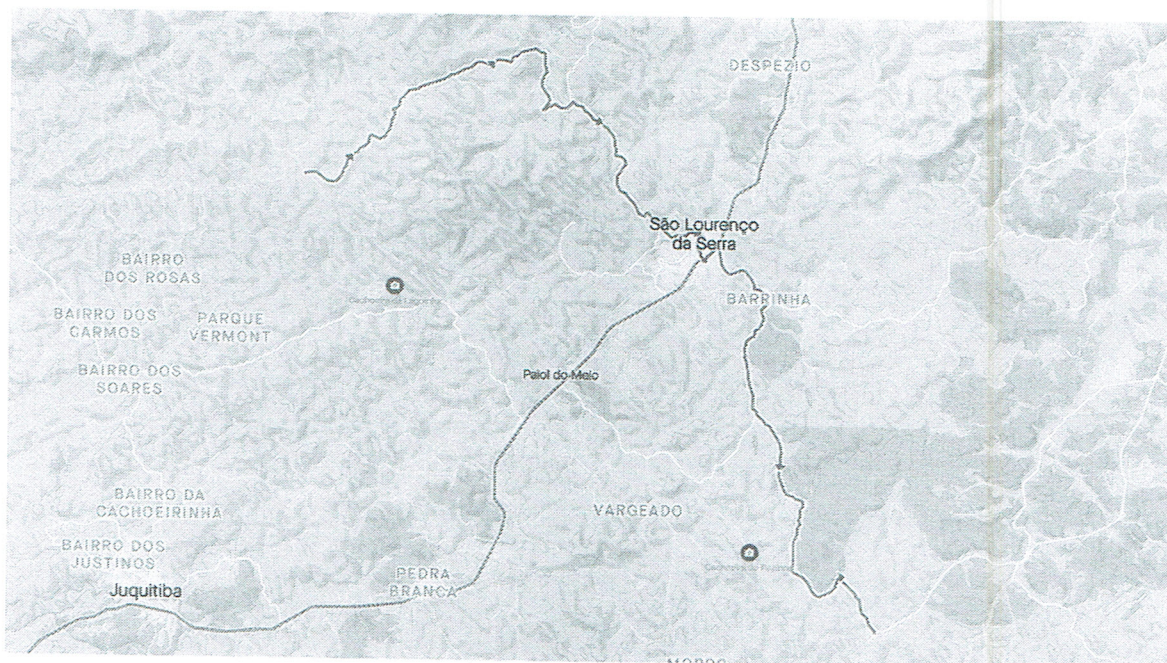
São Lourenço da Serra, 17 de agosto de 2023.



FELIPE GEFERSON SEME AMED

Prefeito Municipal

ANEXO I



São Lourenço da Serra, 17 de agosto de 2023.

FELIPE GEFERSON SEME AMED
PREFEITO MUNICIPAL